

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LUCENIRA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.226, de 2008, do Senado Federal, em seu único artigo, altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, visando priorizar, para fins de aplicação de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, os projetos que tenham sua área de atuação em municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que possuam parte de suas áreas dentro de parques nacionais ou de reservas indígenas. Para tanto, os municípios devem estar localizados em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda e/ou que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano inferior ao índice observado para o Brasil no último exercício para o qual a informação estiver disponível.

Foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De autoria do Senador Papaléo Paes, referida proposição tramitou no Senado Federal pelas Comissões de Assuntos Econômicos; Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; Desenvolvimento Regional e Turismo. Na oportunidade, foi alvo de intenso debate, emendamento e, conseqüentemente, de aprimoramento do texto legal.

Atualmente, o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, prioriza a aplicação de recursos financeiros do Fundo Nacional do Meio Ambiente em projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal. O que se pretende, com a proposição que ora analisamos, é ampliar esse leque buscando beneficiar municípios que sofram limitação no desenvolvimento de suas atividades produtivas em função da existência de parques nacionais ou de reservas indígenas.

Segundo a proposição, para que os projetos possam ser priorizados, os municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte onde eles são desenvolvidos devem estar localizados em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda e/ou que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano inferior ao índice observado para o Brasil, no último exercício para o qual a informação estiver disponível.

Nos pareceres e na própria justificção do autor do projeto, percebe-se sempre a preocupação em viabilizar municípios localizados em regiões que têm sua economia baseada na exploração direta dos recursos naturais, o que faz com que a criação de parques nacionais e reservas indígenas represente uma estagnação no desenvolvimento regional. Afinal, essas são regiões que têm renda *per capita* baixa e infra-estrutura deficiente, o que dificulta a exploração de atividades alternativas ao modelo tradicional de produção, como o turismo, uma das poucas atividades que poderia mudar a realidade local.

Considerando que a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias cabe examinar o mérito da proposição quanto aos aspectos relacionados ao seu campo temático, analisamos o PL nº3.226, de 2008, sob a ótica dos direitos humanos, da preservação e proteção das minorias étnicas e sociais e de suas culturas.

Partindo desse pressuposto, só temos elogios a tecer. O grande mérito da iniciativa é trazer uma alternativa econômica, há tempos almejada, para incentivar os municípios a valorizar a preservação ambiental e a partir dela encontrar alternativas viáveis de geração de renda e emprego para a população local.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.226, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada LUCENIRA PIMENTEL
Relatora